



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS

LEGAL ANALYSIS OF THE IMPLICATIONS OF JURISDICTIONAL DECISIONS THAT ORDER THE REAPPLICATION OF PSYCHOLOGICAL TESTS TO CANDIDATES FOR THE PMPR OFFICER TRAINING COURSE IN CONTRAST TO THE PRINCIPLE OF EQUALITY AT THE TIME OF THE ORIGINAL TEST CONDUCTED FOR THE UNIVERSALITY OF CANDIDATES

ANÁLISIS JURÍDICO DE LAS IMPLICACIONES DE LAS DECISIONES JURISDICCIONALES QUE DETERMINAN LA REPLICACIÓN DE EXÁMENES PSICOLÓGICOS A LOS CANDIDATOS DEL CURSO DE FORMACIÓN DE OFICIALES DE LA PMPR EN CONTRAPOSICIÓN AL PRINCIPIO DE ISONOMÍA EN EL MOMENTO DEL EXAMEN PRIMITIVO REALIZADO POR LA UNIVERSALIDAD DE CANDIDATOS

Giulliano Augusto Tozetti¹

e626216

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i2.6216>

PUBLICADO: 2/2025

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar as concessões de ordens judiciais concedidas pelo Judiciário em desfavor do Estado do Paraná após a divulgação dos resultados definitivos das avaliações psicológicas do concurso público ao cargo de Cadete para o Curso de Formação de Oficiais da PMPR em contraponto ao princípio da isonomia para com os demais candidatos dos respectivos concursos públicos, limitando a amostragem aos certames realizados nos anos de 2022 a 2024. O pesquisador deste artigo acompanhou a execução do concurso público especificamente no ano de 2024, tendo percebido um grande volume de candidatos declarados inaptos na etapa da avaliação psicológica, os quais, após manutenção desfavorável dos respectivos recursos administrativos pela banca revisora do concurso público, tiveram os pleitos atendidos pelo Poder Judiciário paranaense para terem reaplicados os testes psicológicos, após concessão de tutelas provisórias pelos magistrados (as) que entenderam, em grande medida, pela ausência de objetividade dos exames previamente aplicados, o que implicaria em ofensa ao constitucional princípio da isonomia e da própria legalidade. O pesquisador, por meio da análise de dados e de dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais de outros Entes Federativos, buscou apresentar uma alternativa que não onere o Estado do Paraná, tampouco limite ou vede o candidato que se julgue prejudicado de buscar rever o resultado que lhe foi desfavorável perante o órgão judicante, equilibrando com a igualdade entre os demais candidatos que lograram êxito ou com aqueles que não foram aprovados mas não buscaram o Poder Judiciário para reverter tal ato administrativo.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso público. Curso de formação de oficiais. Avaliação psicológica. Etapa psicológica. Isonomia. Polícia militar.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the court orders issued by the Judiciary against the State of Paraná after the disclosure of the final results of the psychological assessments in the public competition for the position of Cadet for the Officer Training Course of the PMPR, in contrast to the principle of equality in relation to the other candidates of the respective public competitions, limiting the sample to the exams conducted in the years 2022 to 2024. The researcher of this article had the opportunity to follow the execution of the public competition specifically in 2024, noticing a large volume of candidates declared unfit in the psychological evaluation stage, who, after their administrative appeals were unfavorable upheld by the reviewing board of the public competition, had their requests granted by the judiciary of Paraná for the psychological tests to be reapplied, after the granting of provisional measures by the judges who, to a great extent, considered the previously applied exams lacked objectivity, which would constitute an offense to the constitutional principle of

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

equality and legality. Through data analysis, legal provisions, and jurisprudential understandings from other Federative Entities, the researcher sought to present an alternative that would not burden the State of Paraná, nor limit or prevent candidates who believe they were harmed from seeking to review the unfavorable result before the judging body, balancing with equality between other candidates who succeeded or those who were not approved but did not seek the Judiciary to reverse such administrative action.

KEYWORDS: *Public competition. Officer training course. Psychological evaluation. Psychological stage. Equality. Military police.*

RESUMEN

El objetivo de estudio es analizar las concesiones de órdenes judiciales otorgadas por el Judicial en perjuicio del Paraná tras la divulgación de los resultados definitivos de las evaluaciones psicológicas del concurso público para el cargo de Cadete en la PMPR, en contraposición al principio de igualdad en relación con los demás candidatos de los respectivos concursos públicos, limitando la muestra a los certámenes realizados en los años 2022 a 2024. El investigador de este artículo siguió la ejecución del concurso específicamente en el año 2024 y observó un gran número de candidatos declarados no aptos en la etapa de evaluación psicológica. Estos candidatos, tras la denegación de recursos administrativos por parte del comité revisor, obtuvieron decisiones favorables del Judicial de Paraná para la reaplicación de las pruebas psicológicas, luego de la concesión de medidas cautelares por parte de los magistrados, quienes en gran medida consideraron que los exámenes previamente aplicados carecían de objetividad, lo que implicaría una violación del principio constitucional de igualdad y de la propia legalidad. A través del análisis de datos, disposiciones legales y criterios jurisprudenciales de otras entidades federativas, el investigador presentar una alternativa que no genere una carga económica para el Paraná, pero que tampoco limite o impida al candidato que se sienta perjudicado solicitar la revisión del resultado desfavorable ante el órgano jurisdiccional, garantizando un equilibrio con la igualdad de oportunidades entre los candidatos que lograron éxito y aquellos que no fueron aprobados pero no acudieron al Judicial para revertir dicho acto administrativo.

PALABRAS CLAVE: *Licitación Pública. Curso de Formación de Oficiales. Evaluación psicológica. Etapa psicológica. Isonomía. Policía militar.*

INTRODUÇÃO

Este estudo tem o objetivo de analisar o aumento substancial de demandas judiciais que têm por objeto o questionamento específico da etapa da avaliação psicológica realizada nos concursos públicos dos anos de 2022, 2023 e 2024 para o cargo de Cadete Policial Militar da Polícia Militar do Paraná nos quais os candidatos visam ingressar no Curso de Formação de Oficiais da instituição.

Dentre os aspectos iniciais, percebeu-se uma potencial violação ao princípio da isonomia ao conferir apenas aos candidatos que buscam o Poder Judiciário uma nova chance de realização da etapa, circunstância que não é oportunizada aos demais candidatos que não obtiveram êxito na avaliação psicológica, bem como aos próprios candidatos que lograram êxito, tendo todos sido submetidos às mesmas condições de aplicação, no mesmo local, data e horário.

No ano de 2019, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais debruçou-se sobre o tema, tendo aferido que ofende a igualdade entre os candidatos a anulação judicial do ato administrativo de reprovação do candidato na etapa de avaliação psicológica com base em laudo pericial realizado no curso de processo judicial, entendendo que a perícia não deve submeter o candidato a uma nova



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

avaliação, mas limitar-se a reavaliar as fichas técnicas coletadas no momento do exame a que foram submetidos os candidatos do concurso público para, somente assim, verificar e detectar vícios interpretativos e legais.

De igual forma, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui, desde o ano de 2022, entendimento semelhante, de que há indevida invasão na esfera da administração pública provimento jurisdicional que determine a realização de nova etapa de avaliação psicológica em concurso público, em prejuízo à isonomia com os demais candidatos, sendo a perícia técnica nas fichas pelas quais houve a submissão desses à etapa em igualdade de condições na aplicação com os demais concorrentes a medida mais equânime e adequada.

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao revés, não limita a prestação jurisdicional à determinação de realização de perícia para avaliar as fichas técnicas coletadas nos momentos dos exames, mas emana ordem para que a administração pública militar submeta esses a uma nova avaliação psicológica, conferindo-lhe uma nova chance de realizar tal etapa, oportunidade essa que não é conferida aos demais candidatos que se mantêm inertes por razões que lhes são próprias.

Dessa forma, a relevância deste estudo é essencial, pois servirá de mecanismo técnico de análise para subsidiar o estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria-Geral do estado, a provocar, por intermédio da ação que entender pertinente, caso julgue adequado, eventual mudança de entendimento do Tribunal de Justiça paranaense, visando minimizar os impactos que têm se tornado recorrentes no cenário dos concursos públicos ao cargo de Cadete da Polícia Militar do Paraná, os quais tornar-se-ão Oficiais da PMPR após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares.

OBJETIVO GERAL

Avaliar as implicações decorrentes de decisões jurisdicionais que determinam a reaplicação de exames psicológicos aos candidatos do CFO/PMPR, verificando se essas observam e respeitam o princípio da isonomia com relação aos demais candidatos do mesmo concurso público submetidos a uma condição no momento global de avaliação.

OBJETIVO ESPECÍFICO

1. Analisar quais foram os fundamentos jurídicos adotados nas decisões concessivas de medidas cautelares que determinaram a reaplicação da avaliação psicológica no concurso do CFO/PMPR entre os anos de 2022 e 2024.
2. Localizar possíveis violações à isonomia por conta da possibilidade de uma nova submissão ao candidato (a) que busca a tutela jurisdicional, em um momento posterior ao que toda a coletividade de candidatos foi submetida.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

3. Verificar se tais decisões jurisdicionais dos magistrados (as) do estado do Paraná encontram ressonância no ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência de outros Entes Federados e de Tribunais Superiores.
4. Ponderar os impactos que tais decisões judiciais trazer à administração pública militar e para os demais candidatos de tais concursos públicos.

PROBLEMA

As ordens judiciais que concedem medidas cautelares para que a avaliação psicológica seja reaplicada a uma reduzida amostra de candidatos que se valem dessa via, em detrimento dos demais candidatos igualmente submetidos a tais exames em idênticas condições, fere o princípio da isonomia?

1. FORMA DE INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O ingresso na carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná ocorre por intermédio do cargo inicial de Cadete Policial Militar, que, após aprovado em concurso público, participa do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFO/PM) realizado na Academia Policial Militar do Guatupê (APMG).

Por tratar-se de cargo público, conforme narrado alhures, o acesso ocorre por meio de concurso público, atendendo ao comando constitucional que assim expressamente determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Além das exigências previstas na Carta Magna, temos, também, a previsão legal constante na Lei Estadual nº 1.943/54, que trata do Código da Polícia Militar do Estado, senão vejamos:

SECÇÃO III

Do Ingresso

Art. 19. Os diferentes postos da hierarquia na Corporação são acessíveis a todos os seus componentes, observadas as condições previstas no presente Código e nos regulamentos em vigor.

Art. 20. O ingresso na Corporação dar-se-á:

[...]



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

c) como aluno do Curso de Formação de Oficiais Combatentes (C.F.O.C.).

Art. 21. São condições para o ingresso:

[...]

III - como Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes:

a) ser brasileiro;

b) ter no máximo 30 anos de idade no ato da inscrição;

c) ter concluído o ensino médio; (Incluído pela Lei 17572 de 17/05/2013)

c) ser bacharel: (Redação dada pela Lei 21828 de 13/12/2023)

1. em Direito, para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares; e (Incluído pela Lei 21828 de 13/12/2023)

2. em qualquer área de conhecimento, para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares; (Incluído pela Lei 21828 de 13/12/2023)

d) aprovação em concurso público;

e) possuir capacidade física;

f) possuir sanidade física;

g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia;

h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos;

i) possuir idoneidade moral e conduta pessoal e social compatíveis com as funções policiais e valores militares, demonstradas e verificadas conforme os requisitos e restrições definidos nesta Lei;

j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais.

k) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse;

§ 1º. As condições para ingresso previstas nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” dos incisos I, II e III serão reguladas por ato do Comandante-Geral da PMPR;

[...]

§ 10. O exame de adequação psicológica previsto neste artigo conceitua-se como o processo técnico-científico que utiliza métodos, técnicas e instrumentos que permitem identificar aspectos psicológicos do candidato visando aferir se é detentor de perfil adequado para o desempenho das atividades relativas à função almejada e que consiste na aplicação de baterias de testes psicológicos, de aptidão, de nível mental (coeficiente de inteligência e habilidades mentais) e de personalidade.

§ 11. No exame de adequação psicológica poderão ser aplicadas por um ou mais psicólogos técnicas coletivas de testes em um grupo de candidatos e/ou técnicas individuais em um candidato, de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia.

§ 12. Quando não se mostrar viável a sua realização pelos órgãos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, poderá a Polícia Militar contratar instituições públicas ou privadas especializadas em processos seletivos e também para elaboração, aplicação e avaliação do exame de adequação psicológica, observada a necessidade de homologação, pela Polícia Militar ou pelo órgão de perícia oficial do Estado, dos atos realizados pelos terceirizados.

§ 13. Ato do Comandante-Geral da PMPR, a ser editado em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, regulamentará o exame de adequação psicológica e o perfil profissiográfico exigido dos candidatos às funções militares, prevendo no regulamento a possibilidade de interposição de recurso administrativo pelo candidato, com ou sem concessão de efeito suspensivo, bem como a entrevista devolutiva, que terá caráter puramente informativo sobre o resultado do exame.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

Oportuno, desde logo, consignar, por ser o objeto do presente estudo, que a previsão legal para ingresso como Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes já contempla expressamente que o interessado deve ser aprovado em exame de adequação psicológica. Esse exame visa avaliar a capacidade para o desempenho das funções institucionais, observando-se as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Atendendo ao comando legal inserto no §1º do Art. 21 da legislação supracitada, o Comandante-Geral da PMPR elaborou a Portaria do Comando-Geral nº 684, de 25 de julho de 2019, que disciplina os critérios para a Avaliação Psicológica para ingresso na PMPR.

Por seu turno o Conselho Federal de Psicologia (CFP) possui a Resolução nº 002/2016 que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos de natureza pública e privada, com vistas a efetivar as prerrogativas profissionais e como devem ser conduzidos os trabalhos nessa etapa dos certames.

Em síntese, a carreira de Oficial da PMPR encontra guarida na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional estadual, sendo que as balizas para ingresso na Corporação estão definidas em lei, bem como há expressa remissão às normas infralegais, como é o caso da Portaria do Comando-Geral nº 684, de 25 de julho de 2019 e a Resolução nº 002/2016 que regulamenta a avaliação psicológica em concurso público pelo CFP.

2. A PREVISÃO LEGAL DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO AO CARGO DE CADETE DA PMPR

Conforme supramencionado, a Lei Estadual nº 1.943/54 textualmente impõe como requisito para ingresso no cargo de Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes a aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de acordo com o Art. 21, III, 'g', da norma colacionada alhures.

Além da norma legal, a Polícia Militar do Paraná previu nos editais dos concursos públicos nos anos de 2022, 2023 e 2024 a submissão do candidato à avaliação psicológica, de caráter eliminatório, sendo definido pelo instrumento convocatório, Item 13.3, como:

um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o desempenho das diversas funções e atribuições institucionais do cargo requerido, em conformidade com os parâmetros do perfil profissiográfico estabelecido para o cargo de Cadete PM da Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme Anexo II do presente edital.

O perfil profissiográfico reproduzido nos editais inaugurais dos respectivos concursos públicos trata-se de reprodução literal do constante na Portaria do Comando-Geral nº 684, de 25 de julho de 2019, que disciplina os critérios para a Avaliação Psicológica para ingresso na PMPR, não tendo havido inovação editalícia, posto que já havia delimitação prévia por parte do Comandante-Geral, em atendimento ao §1º do Art. 21 da Lei Estadual nº 1.943/54.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

Tais previsões normativas legais e infralegais atendem ao constante na Súmula Vinculante nº 44 que é categórica: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

Além do verbete sumular do Pretório Excelso, tem-se, igualmente, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a submissão de candidatos a exames psicotécnicos é legítima somente quando houver previsão legal e editalícia, os critérios adotados para avaliação devem ser objetivos e haver a possibilidade de interposição de recurso em face do resultado obtido, circunstâncias atendidas plenamente no caso do Estado do Paraná¹.

Verifica-se, portanto, que a Polícia Militar do Estado do Paraná atende irrestritamente às normas legais e entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos Tribunais Superiores durante a realização de concurso público para o cargo de Cadete Policial Militar, pois observa a reserva legal e editalícia, adota critérios objetivos na etapa de avaliação psicológica, bem como concede a possibilidade de recurso em face do resultado obtido.

3. ANÁLISE DE DADOS ACERCA DOS ÍNDICES DE APTIDÃO/INAPTIDÃO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOS CONCURSOS PÚBLICOS AO CARGO DE CADETE POLICIAL MILITAR DA PMPR NOS ANOS DE 2022 A 2024

Depurando os dados apresentados pelo Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná acerca dos concursos públicos realizados nos anos de 2022, 2023 e 2024 para o cargo de Cadete Policial Militar, pôde-se observar um volume considerável de candidatos que foram submetidos à etapa de avaliação psicológica e foram declarados inaptos pela banca examinadora.

Vejamos os dados:

	CANDIDATOS PRESENTES NA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	INAPTOS	% INAPTOS
2022	157	27	17,20%
2023	160	25	15,63%
2024	142	49	34,51%
MÉDIA DE INAPTIDÕES			22,45%

Fonte: Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná.

Os candidatos que não concordaram com os resultados apresentados pela banca examinadora interuseram recursos administrativos, e alguns dos que tiveram tais recursos julgados improcedentes recorreram ao Poder Judiciário, por meio de ações judiciais, para rever os atos administrativos de eliminação do concurso público.

¹AgInt no RMS n. 72.451/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no RMS n. 68.846/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.992.770/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

O Centro de Recrutamento e Seleção da PMPR forneceu dados acerca das ordens judiciais recepcionadas por tal órgão de apoio, que tinham por objeto o questionamento judicial dos atos administrativos relativos à etapa de Avaliação Psicológica do concurso público para o cargo de Cadete Policial Militar dos anos referidos acima, tendo sido compilados os seguintes dados:

	CANDIDATOS QUE AJUIZARAM AÇÕES JUDICIAIS POR CONTA DA ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	CANDIDATOS DECLARADOS APTOS APÓS NOVA REALIZAÇÃO ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DETERMINADA PELO PODER JUDICIÁRIO	% APTIDÃO APÓS NOVA REALIZAÇÃO DA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
2022	5	5	100%
2023	3	3	100%
2024	5	5	100%
MÉDIA DE APTIDÃO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL			100%

Fonte: Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná.

Percebe-se, portanto, que os candidatos que haviam sido declarados inaptos pela administração pública na etapa de Avaliação Psicológica e recorreram ao Poder Judiciário para reverter tal situação tiveram decisões favoráveis para que fosse realizada, novamente, essa etapa do concurso público, mesmo após indeferimento dos recursos administrativos com fundamentação técnica por parte da banca examinadora do concurso público.

Nota-se que não houve uma reanálise, por parte dos magistrados (as), das fichas de avaliações realizadas pelos candidatos no momento daquela etapa do concurso público, feita nas mesmas condições de tempo e lugar que todos os demais concorrentes.

Em vez disso, determinou-se uma nova realização da própria avaliação psicológica como um todo, em nova condição exclusiva para o candidato que teve o pleito deferido pela justiça paranaense, desconsiderando a isonomia que havia sido estabelecida para todos os demais concorrentes.

4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA REAPLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E INOBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

A reaplicação da etapa da Avaliação Psicológica para o cargo de Cadete Policial Militar apenas aos candidatos que buscaram o Poder Judiciário para questionar o resultado de inaptidão declarado pela administração pública, em condição de tempo e local exclusivos para esses, caminha na contramão do constitucional princípio da isonomia, assim previsto na Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A doutrina especializada assim pontifica acerca do Princípio da Isonomia, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (Moraes, 2017, p. 48)

As decisões judiciais concessivas de tutelas antecipadas ou, em alguns casos, em sede de sentenças definitivas, que determinam que a administração pública aplique um novo exame ao candidato declarado inapto em avaliação psicológica pretérita aplicada à universalidade de candidatos ao concurso público em igualdade de condições de tempo e local de aplicação, acaba por ofender toda a coletividade, privilegiando aqueles que optam por bater às portas do Poder Judiciário, arcando com custas processuais, em casos em que o litígio não tramite perante o juizado especial da fazenda pública, bem como com honorários contratuais de procuradores judiciais particulares.

Privilegia, portanto, aqueles que possuem poder aquisitivo elevado e que suportam tais gastos para tentar reverter uma decisão fundamentada tecnicamente pelos setores credenciados de psicologia da administração pública estadual.

Os dados fornecidos pelo Centro de Recrutamento e Seleção demonstram que dos 13 (treze) candidatos dos concursos públicos ao cargo de Cadete Policial Militar da PMPR que obtiveram provimento jurisdicional favorável para reaplicação dos testes na etapa da Avaliação Psicológica todos foram considerados aptos, após a submissão a tais exames, em condições não isonômicas com os demais concorrentes.

O órgão de apoio supracitado realizou um compilado, sem, por óbvio, revelar dados pessoais dos candidatos, das informações prestadas pela Seção de Assistência Social da Polícia Militar do Paraná nos casos desses candidatos que foram submetidos a uma nova avaliação psicológica após determinação judicial.

As informações trazidas expõem, em apertada síntese, que não há invalidação da avaliação psicológica realizada anteriormente, sendo que há impossibilidade técnica de avaliação global do processo, exatamente por conta do lapso temporal e de aspectos multifatoriais de características avaliadas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

Prosseguem relatando que é perceptível que os examinandos apresentam respostas de modo a agradar os avaliadores, respondendo de maneira socialmente desejável, sem, no entanto, conseguirem quantificar essa variável, somente podendo observá-la no plano fático.

Reforçam que as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, destacadamente a Resolução CFP nº 02/2016, que regula a Avaliação Psicológica em Concursos Públicos e processos seletivos de natureza pública e privada, indicam que não deve ser realizada uma nova avaliação psicológica, e sim uma análise dos testes previamente realizados para submissão desses a uma perícia técnica.

Art. 8º - Quando da designação de um psicólogo perito por medida judicial, para exame dos documentos produzidos pelo psicólogo representante do reclamante e da Banca Revisora, ele deverá fundamentar seu parecer nesses documentos e nas Resoluções produzidas pelo CFP, atendo-se aos quesitos da perícia judicial.

A Seção de Assistência Social da PMPR conclui que quando os candidatos buscam uma adequação de perfil ao cargo de Cadete da Polícia Militar pode, segundo estudos da área da Psicologia, propiciar adoecimento físico e mental, além de incidência de desvios de condutas na atuação profissional vindoura.

5. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REAPLICAÇÃO DA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA POR UMA PERÍCIA TÉCNICA NOS EXAMES REALIZADOS COM A COLETIVIDADE DE CANDIDATOS – ENTENDIMENTO EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE OUTROS ENTES FEDERADOS

A possibilidade de que seja realizada uma perícia técnica nos exames previamente realizados pelo (a) candidato (a) durante a regular etapa da Avaliação Psicológica juntamente com toda a universalidade de candidatos que foram submetidos a tal em idênticas condições, além de respeitar o constitucional postulado da isonomia, encontra ressonância em decisões judiciais de outros Entes Federados, em vez de ser reaplicado tal exame e realizada nova etapa em condições não igualitárias.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já julgou o tema no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo Judicial nº 1.0024.12.105255-9/02, assim ementado:

IRDR. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE, NÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA PARA REPROVAÇÃO. PERÍCIA POSTERIOR LIMITADA AO REEXAME DAS FICHAS TÉCNICAS DO EXAME PRIMITIVO: POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA DO TEMPO DO EXAME DE ORIGEM. - A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo.

- A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração.

- Deve-se respeitar a avaliação pericial realizada no âmbito do concurso, em respeito mesmo à isonomia para com os demais candidatos que, na mesma data e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

sob a mesma pressão, submeteram-se aos testes e foram aprovados. O exame realizado quando da realização do concurso teve como objeto de análise os métodos utilizados para a avaliação dos demais candidatos, sendo todos eles, especificamente, e no mesmo dia, validamente avaliados na sua respectiva condição psicológica contemporânea àquela data - o que não pode ser invalidado pelo Judiciário, salvo se demonstrada a ilegalidade da aplicação do teste (aplicado sem previsão legal, por exemplo).

- Assim, admite-se a perícia judicial apenas para um reexame da avaliação psicológica do candidato no momento da realização dos testes oficiais, devendo estar limitada à verificação de eventuais vícios de (i) legalidade nos testes primitivos, promovidos durante o concurso.

Houve a fixação por parte do TJMG da seguinte tese:

O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

Trazendo excerto dos votos proferidos pelos Eminentíssimos Desembargadores daquele órgão julgante, temos, em síntese, o entendimento de que se o exame é legal, não é sigiloso, prevê a possibilidade de recurso e encontra previsão na lei e no edital, não pode ser contestado pela via judicial, pois estar-se-ia criando uma nova possibilidade de reexame para os candidatos reprovados, o que viola a isonomia, e, tal ato, seria comparável à correção judicial de questões de prova – o que não é admitido pelo Judiciário.

Prosseguiram com o entendimento de que o candidato só possui direito a um único exame, e haveria vantagem sobre os demais candidatos conceder a alguns poucos a benesse de realizar uma nova avaliação psicológica, em condições não isonômicas.

O TJMG realça expressamente que

não se está proibindo o candidato de ingressar perante o Judiciário para comprovar a ilegalidade do exame. O que não é possível, data vênua, é que ele questione os critérios de sua reprovação, critérios que geralmente são descritos na lei e no edital e aos quais o candidato vincula-se livremente. Em outros termos, o que se reafirma é a vedação da apreciação, pelo Judiciário, e no exercício de controle jurisdicional, do mérito dos atos administrativos, uma vez que, sem dúvida alguma, o exame psicotécnico, se previsto em lei e no edital (com previsão de recurso), goza da mesma presunção de legitimidade de que gozam todos os atos administrativos.

O que se admite, portanto, é a realização de prova pericial para aferição se a avaliação psicológica a todos aplicada durante a etapa do concurso público observou os critérios fixados no edital e os demais ditames da legalidade.

Tal entendimento encontra ressonância no entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores de que os requisitos para ser considerada válida a exigência de exame psicológico em



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

concurso público para ingresso em cargo público são a) previsão legal e editalícia; b) objetividade de critérios; e c) possibilidade de interposição de recurso em face de resultado desfavorável².

Em sentido convergente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que a intervenção judicial em etapas de avaliação psicológica de concursos públicos deve restringir-se à verificação das fichas técnicas primitivas realizadas pelos candidatos no momento da realização global daquela, não sendo admissível o reexame da etapa.

Houve a fixação de entendimento, por meio do Tema 21 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal catarinense, que afirmou que:

É possível questionar em juízo, por meio de prova pericial, o resultado obtido pela comissão de concurso público nas avaliações psicológicas, desde que o objeto seja o teste realizado, limitando-se ao reexame das fichas técnicas do exame primitivo (TJ-SC - APL: 50002719820208240091, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

Dentre outras linhas de argumentação, os magistrados daquele Ente Federado entenderam que

Não haverá espaço para uma análise original do candidato, como se fosse simplesmente possível transferir a outro avaliador a definição a respeito da aptidão do participante; uma segunda chance, não isonômica, de apuração da condição psíquica, partindo-se do zero e se ignorando o exame primitivo. O que se permite é, com base no mesmo exame já realizado pela banca, perquirir se tal avaliação foi tecnicamente correta, atentando-se simultaneamente à lei e ao edital.

Outro julgado por aquela Corte de Justiça catarinense assim restou ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA. POLÍCIA MILITAR. EDITAL N. 042/CESIEP/2019. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CONSTRUTO "PERSEVERANÇA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEI E AOS TERMOS DO EDITAL. LAUDO QUE EXCEDEU AS DIRETRIZES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) N. 21, AO AVALIAR AS CARACTERÍSTICAS DO CANDIDATO, COM BASE EM PARÂMETROS DIFERENTES DOS ESTIPULADOS PELO EDITAL/BANCA EXAMINADORA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS OBJETIVOS. DIRETRIZ N. 7 DO GCDP. DECISUM REFORMADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INAUGURAIS. 1. Afora a constatação de que os testes foram realizados em desconformidade com os critérios estabelecidos no edital, aí incluída a sua correção, não cabe ao perito incursionar sobre outras questões, no reexame das avaliações psicológicas realizadas em concursos públicos, sob pena de infringência ao Tema 21, estabelecido pelo GCDP desta Corte. 2. Os construtos/testes e critérios de correção estabelecidos pela Banca do Estado para as avaliações psicológicas, nos concursos públicos pertinentes aos Editais 091/CESIEP/2017 e 042/CGCP/2019, por atenderem a objetividade preconizada pelo STF, não infringem os preceitos técnicos exigidos pela lei e pelas normas do Conselho Federal de Psicologia. Ônus sucumbenciais invertidos. Recurso conhecido e

²STF, Plenário, AI 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010; STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1404261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/02/2014



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

provido. Remessa necessária prejudicada. (TJ-SC – APL 5004471-85.2019.8.24.0091, Relatora Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 25/10/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Firmado nas premissas balizadas por Suas Excelências, tanto do TJMG quanto do TJSC, revela-se plenamente possível, e razoavelmente pertinente, que haja uma paulatina substituição da submissão dos candidatos declarados inaptos a uma nova avaliação psicológica por uma perícia técnica que se restrinja exclusivamente a avaliar as fichas técnicas dos exames por eles realizados quando submetidos às mesmas condições que a universalidade de candidatos.

Trata-se de uma solução que não colide frontalmente com a igualdade que deve nortear a atuação administrativa durante as etapas de um concurso público, destacadamente quando, por meio de dados, demonstrou-se que todos os candidatos reavaliados após ordens judiciais obtiveram aprovação para o cargo de Cadete da PMPR nos anos de 2022 a 2024, em contraponto a argumentação exposta pela Seção de Assistência Social da PMPR de que uma busca pela adequação de perfil ao cargo pretendido acarreta, como consequência, um potencial adoecimento físico e mental, bem como desvios de conduta na atuação profissional futura.

6. IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS

As decisões judiciais, sejam essas em sede de tutela provisória ou em fase de sentença definitiva, que determinam à administração pública militar a submissão de candidatos a uma nova etapa da avaliação psicológica, com a reaplicação de testes outrora realizados, fazem ruir a igualdade que norteia e corporifica a essência do concurso público.

Além do mais, privilegia, de forma não republicana, os candidatos que, inconformados com o resultado obtido por meio de uma análise técnica pela banca examinadora do concurso, socorrem-se do Poder Judiciário para que esse, em patente substituição à própria administração pública, faça com que o candidato possua uma chance inédita, não prevista na legislação de regência ou no edital, fazendo com que os demais que se mantiveram inertes, por razões que passam ao largo do âmbito deste estudo, não sejam contemplados com tal possibilidade.

Ganha relevância, igualmente, que a própria submissão desses candidatos a uma nova avaliação psicológica resulta em custos ao erário, uma vez que os testes são adquiridos pelos setores estatais competentes, o que não geraria tal prejuízo financeiro no caso de perícia nas fichas técnicas que analisariam o teste realizado por tal candidato (a) no momento da aplicação global na etapa do concurso público.

No aspecto financeiro-orçamentário, a aprovação de tais candidatos (as) após decisão judicial que substitui a decisão técnica firmada pela banca examinadora do concurso público acaba por onerar, também, a própria gestão na contratação de pessoal, uma vez que determina que o Estado do Paraná nomeie e emposses um candidato que não estava contemplado no número de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

vagas inicialmente previstos no quantitativo de vagas constantes em edital, impondo os ônus com subsídios e custos com formação ao Ente Federado.

A realidade vivenciada por Minas Gerais e Santa Catarina, estabelecida pelas decisões judiciais pelas Cortes Estaduais de justiça de ambos os Estados, conforme citado no corpo deste estudo, demonstra a preocupação com a violação patente à isonomia no âmbito de um concurso público, pois privilegia de maneira desmedida somente aqueles que buscam o Poder Judiciário para tentar substituir a banca examinadora.

O Estado do Paraná, por intermédio do Tribunal de Justiça, poderia adotar como parâmetro as decisões dos Entes Federados narrados, e, paulatinamente, passar a determinar que, em casos em que houver conflito de interesse na etapa da avaliação psicológico em concurso público da PMPR, tal conflito seja dirimido com a determinação de perícia técnica que avalie as fichas elaboradas pelo candidato no momento da avaliação global no âmbito do concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Trata-se de medida menos onerosa à administração pública estadual, que se aproxima da equidade, pois erige a isonomia ao *status* que lhe é próprio, bem como traz segurança jurídica tanto aos candidatos, que terão os testes por eles realizados periciados para análise se os critérios fixados no edital e os demais ditames da legalidade foram observados pela banca examinadora, quanto à própria administração pública militar que não será surpreendida com a substituição do corpo técnico com a aplicação de nova etapa da avaliação psicológica de forma individual e em desigualdade de condições com os demais concorrentes submetidos a tais exames.

7. MÉTODO

O presente estudo tratou-se de uma pesquisa bibliográfica explicativa, levantando informações acerca da temática proposta, e buscando compreender a relação causa e consequência de determinadas decisões adotadas pelo Poder Judiciário paranaense, tendo como foco a comparação da legislação e do entendimento jurisprudencial do Estado do Paraná com o de outros Entes Federados, a exemplo de Minas Gerais e Santa Catarina.

A pesquisa é bibliográfica pois teve como sustentáculo a análise e depuração de materiais já existentes, como livros, artigos científicos, resoluções administrativas do Conselho Federal de Psicologia que balizam a atuação dos profissionais dessa área da ciência em concursos públicos, como é o caso do CFO da PMPR, bem como decisões jurisdicionais de diferentes instâncias da estrutura do Poder Judiciário, incluindo Tribunais Superiores

8. CONSIDERAÇÕES

Por intermédio deste estudo, pretendeu-se realizar uma análise da legislação que baliza os requisitos de ingresso para o cargo de Cadete Policial Militar da PMPR, os quais realizarão o Curso



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

de Formação de Oficiais da instituição, destacadamente o fundamento legal para a realização da etapa da Avaliação Psicológica no concurso público de regência.

Tal análise ganhou relevância em decorrência da percepção de aumento de demandas judiciais que possuem por objeto o ato administrativo de reprovação de candidatos na etapa da Avaliação Psicológica, com especial enfoque nas determinações de realização de nova avaliação, o que acaba por privilegiar somente os candidatos que recorrem ao Poder Judiciário.

Constatou-se que tais determinações, ao arrepio de previsão legal e editalícia, acabam por violar o constitucional princípio da isonomia, fundamento basilar de um concurso público para acesso a um cargo público.

No Estado do Paraná, no concurso para o CFO/PMPR dos anos de 2022, 2023 e 2024, constatou-se, por intermédio de dados fornecidos pelo Centro de Recrutamento e Seleção da PMPR, órgão de apoio responsável pela realização e fiscalização dos concursos públicos da Corporação, que a integralidade de candidatos que obtiveram provimento jurisdicional favorável para suspensão do ato administrativo de inaptidão da avaliação psicológica realizada com a universalidade de candidatos de tais certames foram aprovados nessa nova oportunidade, a qual foi realizada de maneira extemporânea e individualizada.

Por meio de análise do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os quais adotam exclusivamente a perícia técnica nas fichas técnicas dos exames realizados pelos (as) candidatos (as) no momento global do concurso público, verificou-se que tal medida aproxima-se da igualdade que deve prevalecer no concurso público, uma vez que analisa a observância dos critérios fixados em edital e ditames legais, sendo que não há a realização de novos exames psicológicos por parte do (a) candidato (a), pois não há razão para que haja tal privilégio em detrimento de toda coletividade que realizou tal etapa em um momento único, em igualdade de condições e submetida aos mesmos níveis de agentes estressores.

O Tribunal de Justiça do Paraná, acaso adote tal procedimento de que não será realizada uma nova avaliação psicológica em momento diverso, mas somente a análise pericial por perito designado pelo juízo das fichas técnicas primitivas realizadas pelo (a) candidato (a), adotaria posicionamento equânime para com os demais concorrentes, bem como deixaria de onerar a própria administração pública com gastos para a realização de uma nova avaliação para somente um reduzido número de candidatos (as), e também traria segurança jurídica a todos os atores envolvidos, pois erigiria a banca examinadora como órgão técnico e imparcial, e somente sujeitaria as fichas técnicas à análise pericial acerca da legalidade e observância irrestrita do edital do concurso público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no RMS 1.992.770/MG**. Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/05/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154335337®istro_numero=202103136560&peticao_numero=20220063198&publicacao_data=20220624&formato=PDF. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no RMS 68.846/RJ**. Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=168890644®istro_numero=202201349380&peticao_numero=202200670043&publicacao_data=20221104&formato=PDF. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no RMS 72.451/MS**. Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 04/03/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=232612059®istro_numero=202303814888&peticao_numero=202301130142&publicacao_data=20240307&formato=PDF. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1404261/DF**. Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/02/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296453&num_registro=201303115790&data=20140218&peticao_numero=201300374830&formato=PDF. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AI 758.533**, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicado no DJe de 13/08/2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2685175>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1.133.146**. Relator Min. Luiz Fux, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338699094&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 44**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula803/false>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 02/2016**. Brasília: CFP, 2016. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-02-2016.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

GONÇALVES, Claudiron Júnio Gomes. Análise: anulação, pelo poder judiciário, de ato de eliminação de candidato a concurso público decorrente de avaliação psicológica: interlocução entre direito e psicologia. **Pista: Periódico Interdisciplinar**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 86-105, fev./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/pista/article/view/23677/16699>.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo Judicial nº 1.0024.12.105255-9/02**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-nova-admissao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

PARANÁ. **Lei Estadual nº 1.943 de 1954**. Curitiba: Casa Civil, 1954. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=52415&indice=1&otalRegistros=2&dt=21.0.2025.21.21.47.745>. Acesso em: 16 jan. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). **Portaria do Comando-Geral nº 622, de 14 de julho de 2021**. Disciplina o emprego de Militares Estaduais no atendimento biopsicológico aos integrantes da PMPR. BG nº 129, de 14 de julho de 2021. Curitiba: PMPR, 2021.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). **Portaria do Comando-Geral nº 684, de 25 de julho de 2019**. Disciplina os critérios para a Avaliação Psicológica para ingresso na PMPR e dá outras providências. BG nº 140, de 26 de julho de 2019. Curitiba: PMPR, 2019.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **EDITAL nº 01-CADETE PMPR-2022**. Curitiba: PMPR, 2022. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=3349>. Acesso em: 16 jan. 2025

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **EDITAL nº 01-CADETE PMPR-2023**. Curitiba: PMPR, 2023. Disponível em <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=4461f>. Acesso em: 16 jan. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **EDITAL nº 01-CADETE PMPR-2024**. Curitiba: PMPR, 2024. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-03/Edital_n%C2%BA_01_CADETE_PMPR2024_Abertura%20Do%20Concurso%20%28Compilado%20com%20os%20editais%20n%C2%BA11%20e%2018%29_0.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SANTA CATARINA. **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004471-85.2019.8.24.0091/SC**. Florianópolis: Tribunal de Justiça Santa Catarina, s. d. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321666872791253041554495053388&evento=321666872791253041554495085423&key=76421fc87da37a9d6cfc20f1d6b7494b0ca798610feb1866f14a783c13330558&hash=06eea4e23947d55e4ccad17cf748cafe. Acesso em: 20 jan. 2025.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SANTA CATARINA. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo Judicial nº 5009506-08. 2019.8.24.0000**. Disponível em: HTTPS://EPROCWEBCON.TJSC.JUS.BR/CONSULTA2G/CONTROLADOR.PHP?ACAO=ACESSAR_DOCUMENTO_PUBLICO&DOC=321616593508991475842587534783&EVENTO=32161659350891475842587547154&KEY=46270F9DB1534B3C1E83B106A294FECB079F05FF2A9C158D315F5817588867C5&HASH=350F78F855E74380D04D28725A0A01DE. Acesso em: 20 jan. 2025.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SANTA CATARINA. **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000271-98.2020.8.24.0091/SC**. Florianópolis: Tribunal de Justiça Santa Catarina, 2022. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321675207259816396358225061126&evento=321675207259816396358225086542&key=81135e9fd6b4ce2ed1a133a2fdaea974f2c3a3c4cd16a54dd7dd71a4d5680ca&hash=9b9a746a770957bc3851f9a9fb77fe35. Acesso em: 20 jan. 2025.

SILVA, Maurício Sales da. **A Judicialização de Concurso Público na Etapa da Avaliação Psicológica**. 2014. 62 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1515/1/Monografia_Maur%C3%adcio%20Sales%20da%20Silva.pdf.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPLICAÇÕES DE DECISÕES JURISDICIONAIS QUE DETERMINAM REAPLICAÇÕES DE EXAMES PSICOLÓGICOS AOS CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO TEMPO DO EXAME PRIMITIVO REALIZADO PELA UNIVERSALIDADE DE CANDIDATOS
Giulliano Augusto Tozetti

SOUSA, Luís Marcelo Cavalcanti. **Controle Judiciário dos Concursos Públicos**. Método. São Paulo, 2007.